



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL N° 5.075 de 2009

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF: Art. 61, §1º,II,"e" ; LRF: art. 16 e 17; LDO 2015: art. 108; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 5.075, de 2009, pretende criar a Escola Técnica de Dourados, vinculada à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com sede e foro no Município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul.

¹ifcar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-Autenticado eletronicamente, após conferência com original.





Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A proposição possui vício de iniciativa na medida em que visa criar órgão (Escola Técnica de Dourados). A Constituição Federal, em seu art. 61,§1º, II, “e”, estabelece que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa da Presidente da República.

Além disso, o projeto de lei não apresenta estimativa de seu impacto orçamentário financeiro nem indica medida compensatória, nos termos dos art. 16 e 17 da LRF combinado com o art. 108 da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 2 de julho de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1356730>

1356730